



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312995

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055640-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes ROSA KATARINY SIMÕES DE BARROS BRITO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e MARIA REJANE SIMÕES BEZERRA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), são agravados GERALDO MAGELA BARROS DE BRITO (ESPÓLIO) e ANTÔNIA IMACULADA DOS SANTOS (INVENTARIANTE).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2055640-80.2025.8.26.0000

AÇÃO : INVENTÁRIO

AGRAVANTES: ROSA KATARINY SIMÕES DE BARROS BRITO
(Menor Representada) e OUTRO

AGRAVADOS : ANTÔNIA IMACULADA DOS SANTOS E
OUTRO

VOTO nº 51618

AGRAVO DE INSTRUMENTO – INVENTÁRIO –
INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU QUE A
INVENTARIANTE RECOLHA O COMPLEMENTO DAS CUSTAS –
FRUTOS DECORRENTES DE ALUGUEL DE IMÓVEIS DA
UNIVERSALIDADE DE BENS QUE DEVEM SER CONSIDERADOS
NA BASE DE CÁLCULO DA TAXA JUDICIÁRIA – DECISÃO
MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão de fls. 9/10 que, nos autos do inventário, determinou que a inventariante providencie o recolhimento do complemento das custas processuais, nos termos do artigo 4º, parágrafo 7º da Lei Estadual 11.608/03, tendo em vista que o valor do monte mor supera R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Sustenta a agravante, em suma, que é menor de idade e não detém rendimentos econômicos, presumindo-se a sua hipossuficiência. Defende que não reúne condições de pagar as custas do processo em prejuízo de seu sustento e pugna pela concessão da gratuidade de justiça. No mérito, argui que durante o curso do processo, os frutos do espólio foram sendo depositados no processo e atingiram o valor que ultrapassa R\$ 500.000,00. Argumenta que os valores depositados nos autos se referem aos frutos gerados a partir

do patrimônio do falecido, especificamente referentes ao período de outubro de 2015 a fevereiro de 2019, mas não devem ser considerados como parte do monte a ser partilhado. Afirmo que tais valores devem ser considerados rendimentos obtidos a partir da administração da herança e não patrimônio a ser partilhado. Requer o provimento do recurso e a consequente reforma da decisão.

Recurso formalmente em ordem e ora recebido, dispensando-se as diligências do artigo 1.019 do Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de imediato julgamento.

O recurso foi recebido e processado.

É o relatório.

O pedido de gratuidade de justiça não merece provimento. É que, nos autos do inventário, a gratuidade de justiça diz respeito à capacidade do monte mor, considerando todo o patrimônio envolvido na herança, e não a situação econômica de cada um dos herdeiros.

Sendo assim, não vislumbro seja o caso de conceder o benefício, considerando que se trata de vários imóveis, além de valores relacionados aos alugueres dos bens imóveis e bens móveis que compõem o acervo patrimonial.

Por tais razões, fica indeferido o pedido.

Pois bem.

Consoante dispõe o artigo 1º da Lei Estadual nº 11.608/2003, a taxa judiciária tem por fato gerador a prestação de serviços públicos de natureza forense.

Assim dispõe o inciso IV, do art. 4º, da Lei nº 11.608/2003, com redação vigente após a alteração acrescentada pela Lei 17.785, de 03/10/2023:

“Artigo 4.º - O recolhimento da taxa judiciária será feito da seguinte forma: (...) § 7º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas de separação judicial e de divórcio, e outras, em que haja partilha de bens ou direitos, a taxa judiciária será recolhida antes da adjudicação ou da homologação da partilha, observado o disposto no § 2º do Artigo 1.031, do Código de Processo Civil, de acordo com a seguinte tabela, considerado o valor total dos bens que integram o monte mor, inclusive a meação do cônjuge supérstite, nos inventários e arrolamentos:

1 - até R\$ 50.000,00.....	10
UFESPs	
2 - de R\$ 50.001,00 até R\$ 500.000,00.....	100
UFESPs	
3 - de R\$ 500.001,00 até R\$ 2.000.000,00.....	300
UFESPs	
4 - de R\$ 2.000.001,00 até R\$ 5.000.000,00.....	1.000 UFESPs
5 - acima de R\$ 5.000.000,00.....	3.000 UFESPs”

Ao contrário do que pretende fazer crer a recorrente, os frutos advindos dos imóveis do espólio integram a herança (art. 2.020 do Código Civil), que é indivisível até a partilha (art. 1.791 do Código Civil).

Em outras palavras, os frutos também pertencem à universalidade de bens, devendo integrar a base de cálculo da taxa judiciária.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES
Relator